



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 157/2025. Dispõe sobre a responsabilidade do agressor ao resarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo município às vítimas de violência doméstica e familiar e dos dispositivos de segurança por elas utilizados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.871/2019.

Senhor Procurador Chefe:

O Presidente da Câmara encaminhou requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação no qual foi solicitada a emissão de parecer jurídico acerca do projeto de lei em epígrafe.

O presente projeto de lei visa regulamentar no Município de Santa Bárbara D'Oeste penalidade prevista no artigo 9º, § 4º, da Lei Federal nº 11.340/2006, incluída pela Lei Federal nº 13.871/2019.

Sobre o prisma da iniciativa para o projeto de lei, verifica-se que não há vício de iniciativa, tampouco violação à separação de Poderes, pois o texto versa sobre assunto que não está entre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 47, inc. II e XIV, da CE.

Esse tipo de lei é genérica e não implica intromissão do Poder Legislativo na esfera de competência material do Poder Executivo, por não encerrar obrigação inovadora e não interferir, indevidamente, na gestão administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em conformidade com decisões do Supremo Tribunal Federal, sedimentou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal).¹

Em seguida, percebe-se que não há vício de constitucionalidade material em relação ao projeto de lei usurpar competência privativa da União, uma vez que visa tão somente efetivar em âmbito local a incidência de dispositivo devidamente previsto na legislação federal.

Não há que se falar em legislação penal ou civil, pois a sanção ao agressor foi prevista em lei federal, servindo o projeto de lei em análise como regulamento municipal da questão para âmbito administrativo.

Nessa linha de análise, sugere-se, inclusive, que o projeto de lei seja emendado, adicionando-se a previsão de que “o débito somente será exigível após o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça a responsabilidade do agressor, sendo inscrito em dívida ativa do Município.”

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, com encaminhamento dos autos à Diretoria Legislativa e Comissão Permanente de Justiça e Redação para ciência e providências de praxe que entenderem cabíveis.

Santa Bárbara d'Oeste, 3 de novembro de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador Legislativo

¹ Vide Tema 917-RG, ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl nº 65.385/SP. Rel. Min. Alexandre de Moraes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6JU664DU7Y7DY1VT> ,
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6JU6-64DU-7Y7D-Y1VT

